



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419814 - MG (2023/0267365-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ERWYN MAX DA SILVA CAMARGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual os agravantes contestam a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso. Alegam ausência de provas suficientes para a condenação, incluindo a idoneidade dos testemunhos policiais e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena com a aplicação, no caso do tráfico de drogas, da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso; (ii) definir se os testemunhos dos policiais são idôneos para fundamentar a condenação; (iii) estabelecer se o critério de exasperação da pena-base, com acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, foi corretamente aplicado; (iv) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação penal.

4. No caso, os depoimentos dos policiais foram detalhados e descreveram a participação dos agravantes na prática de tráfico de drogas, incluindo monitoramento do casal e apreensão de cocaína em locais relacionados a ambos, o que caracteriza a materialidade e autoria do delito.

5. Quanto à causa de diminuição de pena para o tráfico privilegiado, o entendimento consolidado desta Corte permite o afastamento do benefício em casos de dedicação a atividades criminosas, indicados pela quantidade de droga apreendida e pelos insumos para sua produção.

6. Sobre a dosimetria, o acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima foi utilizado para o cálculo da pena-base, critério aceito pela jurisprudência, que confere discricionariedade ao magistrado para fixar a pena dentro dos limites legais, observados os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade.

7. A reanálise das provas requeridas pelos agravantes para modificar as conclusões da origem é inviável na instância excepcional, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Testemunhos de policiais, corroborados por outras provas, são idôneos para fundamentar condenação penal. 2. A causa de diminuição de pena para o tráfico privilegiado pode ser afastada em casos de dedicação a atividades criminosas. 3. O critério de exasperação da pena-base em 1/8 é aceito pela jurisprudência, respeitando os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade. 4. A reanálise de provas na instância excepcional é inviável, conforme a Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, art. 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.750.146/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 09/03/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.145.683/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.364.703/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 08 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419814 - MG (2023/0267365-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ERWYN MAX DA SILVA CAMARGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA (37,8G DE MACONHA, 11,80G DE *CRACK* e 8,98G DE COCAÍNA). RÉU NÃO FOI VISTO COMERCIALIZANDO AS DROGAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. RECURSO NÃO PROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por réu condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão e 510 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a condenação pelo crime de tráfico de drogas pode subsistir com base na quantidade de droga apreendida e nos depoimentos dos policiais; (ii) definir, de ofício, se a dúvida quanto à destinação comercial ou pessoal da droga deve conduzir à desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão enfatiza que, para a caracterização do tráfico de drogas, é necessário que os elementos probatórios indiquem, de forma inequívoca, a destinação comercial das substâncias apreendidas.

4. A jurisprudência majoritária reconhece valor probante aos depoimentos de policiais, desde que isentos de suspeição e em consonância com o restante do conjunto probatório.

5. No entanto, este Tribunal Superior assinala que, quando a quantidade de droga apreendida não é expressiva e ausentes elementos adicionais que indiquem o comércio (como balança de precisão ou embalagens típicas), a presunção é de uso pessoal, especialmente se a dúvida quanto à destinação das substâncias permanece.

6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, em caso de dúvida sobre a finalidade da posse da droga, orienta a

desclassificação da conduta para o tipo penal de posse para consumo próprio, tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, mormente quando a quantidade não é expressiva (37,8g de maconha, 11,80g de *crack* e 8,98g de cocaína).

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O CRIME DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, e 510 dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática delitiva tipificada no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em suma, não ser o caso de incidência do mencionado óbice sumular, a teor das alegações constantes do agravo (e-STJ, fls. 279-283), requerendo, ao final, o provimento do recurso a fim de que o acórdão seja reformado.

No recurso especial, requereu a defesa "a absolvição do recorrente por insuficiência probatória (art. 386, inciso VII, do CPP)" (e-STJ, fl. 261).

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

De ofício, analiso se a conduta pela qual o recorrente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) ou se amolda ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei n. 11.343/2006).

Antes de adentrar na pretensão trazida, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o recorrente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o recorrente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou,

na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma lei não exige especial destinação.

O § 2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ, fls. 239-244):

[...] A defesa pede a absolvição do crime de tráfico de droga.

Com relação a autoria, verifica-se que o apelante, em interrogatório judicial, negou os fatos afirmando que:

"(...) trabalha como lavador de carros e, no dia dos fatos, estava indo entregar um veículo, momento em que foi abordado pelos policiais militares. Contou que os militares procederam à busca pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado. Por fim, negou ter levado os policiais até o local onde eles afirmam que, supostamente, mais drogas teriam sido encontradas. Esclareceu que chegou a ver uma ponta de cigarro de maconha no carro enquanto estava lavando, mas que o material é do proprietário do automóvel (...)" (pje mídias)

Entretanto, o policial militar Alisson Queiroz Nunes, que participou da prisão em flagrante do acusado, refutou referida alegação, ressaltando em juízo que:

"[...] na data dos fatos, estava em operação policial, quando avistou um veículo em velocidade, som em volume elevado, razão pela qual os militares decidiram realizar a abordagem. Durante a abordagem, foi localizada no cinzeiro do veículo uma porção de cocaína. que, em conversa com o acusado, ele se mostrou tranquilo e alegou ser usuário de droga, mas, ao mesmo tempo, admitiu que venderia tais entorpecentes e indicou o local onde estaria o restante da droga, o que possibilitou a apreensão [...]" (pje mídias)

Corroborando esse depoimento, encontram-se as declarações do policial militar Ulisses Andrade da Silva:

"[...] que sua guarnição realizou uma abordagem de rotina ao automóvel do acusado, isso por conta do excesso de velocidade, ao contornar uma esquina, e do som em alto volume, e, na abordagem, encontraram droga no veículo. Em conversa com o acusado, ele alegou ser usuário de droga, mas,

ao mesmo tempo, admitiu que venderia tais entorpecentes e que as demais drogas estavam escondidas em um terreno baldio, o que possibilitou a apreensão do restante da droga. Afirmou que o acusado é muito conhecido no meio policial.[...]” [pje mídias]

Os depoimentos dos policiais militares acostados nos autos se encontram harmônicos e coerentes, inexistindo quaisquer indícios de que os depoimentos são inverídicos.

A jurisprudência majoritária define que os depoimentos de policiais são dotados de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isentos de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado.

É muito frágil alegar que a palavra dos policiais militares, por si só, não possuem valor de prova, eis que diretamente envolvidos nas diligências.

Considerar esta tese evidencia que uma infinidade de crimes praticados restariam impunes, pois justamente os funcionários a quem o Estado confia a função de prevenção e repressão de delitos seriam suspeitos para relatar o que se sucedeu no cumprimento de suas próprias diligências.

Tal hipótese se apresenta absolutamente inadmissível, salvo se existentes ao menos indícios que apontem eventual conduta tendenciosa dos agentes.

Os depoimentos dos policiais são portanto de grande importância na formação probatória.

[...]

A prova testemunhal colhida e as circunstâncias dos fatos não deixam dúvidas de que o apelante trazia consigo, em via pública, 05 (cinco) pinos de cocaína, o que resultou na prisão em flagrante delito. Além do mais, o recorrente tinha em depósito 49 (quarenta e nove) pedras de crack e 14 (quatorze) buchas de maconha, devidamente embaladas e prontas para o comércio.

Desta forma, a autoria restou devidamente comprovada, não havendo que se falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência nos termos do artigo 5º LVII da CR/88.

Desnecessário é ainda a abordagem no ato da traficância, porquanto o tipo penal em estudo é de ação múltipla e de conteúdo variado, configurando delito permanente.

O apelante trazia consigo e tinha em depósito substancial quantidade de entorpecentes, evidenciando a prática do tráfico de droga, não havendo que se falar em ausência de prova.

[...]

Por fim, verifica-se que a materialidade se encontra suficientemente comprovada pelo APFD, boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudo toxicológico preliminar, laudo toxicológico definitivo e pela prova testemunhal colhida. (docs. 02-44)

Deste modo, comprovando-se a autoria e materialidade, afastada se encontra a tese absolutória.[...]

Como visto, extrai-se do depoimento dos policiais que "na data dos fatos, estava em operação policial, quando avistou um veículo em velocidade, som em volume elevado, razão pela qual os militares decidiram realizar a abordagem. Durante a abordagem, foi localizada no cinzeiro do veículo uma porção de cocaína."

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância: a apreensão de drogas e o depoimento dos policiais.

No entanto, em momento algum o recorrente foi pego traficando e/ou comercializando os entorpecentes, atentando-se, outrossim, que a quantidade apreendida não se mostra excessiva – 37,8g de maconha, 11,80g de crack e 8,98g de cocaína (e-STJ, fls. 140-145) –, não permitindo afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que tais substâncias tinham como destino a comercialização, não sendo crível, ainda, que o próprio acusado indicasse aos policiais o local em que estava o restante das drogas.

Logo, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do recorrente, respaldada pela não expressiva quantidade de droga apreendida, fazendo jus, portanto, ao pleito desclassificatório.

A jurisprudência deste Tribunal vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343 /2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo

dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ante o exposto, **conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial**, mas, de ofício, **concedo o writ** para desclassificar a conduta de ERWYN MAX DA SILVA CAMARGOS para o tipo descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as respectivas sanções administrativas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem (Processo n. 0078641-49.2021.8.13.0027 – 2ª Vara Criminal de Betim/MG).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0267365-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.419.814 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00786414920218130027 10000222875197001 10000222875197002
10000222875197003 786414920218130027

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERWYN MAX DA SILVA CAMARGOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, contudo concedendo habeas corpus de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Pacironik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419814 - MG (2023/0267365-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ERWYN MAX DA SILVA CAMARGOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERWYN MAX DA SILVA CAMARGOS contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 510 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação e afastando a aplicação do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a reincidência do recorrente.

O recurso especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de que a análise da tese defensiva demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada nesta instância excepcional.

Em sessão anterior, a em. Relatora, Ministra Daniela Teixeira, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para desclassificar a conduta do agravante para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas), ao fundamento de que a quantidade apreendida não seria expressiva e de que não havia provas concretas da mercancia, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. Na ocasião, pedi vista para melhor analisar a questão.

É o relatório.

Respeitosamente, divirjo da eminente Relatora.

O recurso especial inadmitido na origem claramente buscava o revolvimento do acervo fático-probatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido analisou detidamente as provas coligidas nos autos e concluiu pela existência de elementos sólidos que embasam a condenação do agravante. A materialidade e a autoria foram atestadas por provas consistentes, como

a apreensão de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes – **49 pedras de crack, 14 buchas de maconha e 5 pinos de cocaína, devidamente embalados e prontos para o comércio.**

O contexto da abordagem policial reforça a traficância, pois o recorrente foi flagrado em posse de drogas em **local de intensa movimentação de usuários e traficantes**. Os depoimentos dos policiais militares que realizaram a prisão foram coerentes e convergentes, sem qualquer indício de suspeição. A propósito, esta Corte tem reiteradamente reconhecido sua idoneidade probatória:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES, INIDONEIDADE DE TESTEMUNHOS POLICIAIS, RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROVAS SUFICIENTES CORROBORADAS POR DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO POR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CRITÉRIO DE ÉXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/8 CORRETAMENTE APLICADO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual os agravantes contestam a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso. Alegam ausência de provas suficientes para a condenação, incluindo a idoneidade dos testemunhos policiais e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena com a aplicação, no caso do tráfico de drogas, da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e uso de documento falso; (ii) definir se os testemunhos dos policiais são idôneos para fundamentar a condenação; e (iii) estabelecer se o critério de exasperação da pena-base, com acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, foi corretamente aplicado;

iv) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que testemunhos de policiais, quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outras provas, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação penal.

4. No caso, os depoimentos dos policiais foram detalhados e descreveram a participação dos agravantes na prática de tráfico de drogas, incluindo monitoramento do casal e apreensão de cocaína em locais relacionados a ambos, o que caracteriza a materialidade e autoria do delito.

5. Quanto à causa de diminuição de pena para o tráfico privilegiado, o entendimento consolidado desta Corte permite o afastamento do benefício em casos de

dedicação a atividades criminosas, indicados pela quantidade de droga apreendida e pelos insumos para sua produção.

6. Sobre a dosimetria, o acréscimo de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima foi utilizado para o cálculo da pena-base, critério aceito pela jurisprudência, que confere discricionariedade ao magistrado para fixar a pena dentro dos limites legais, observados os princípios da individualização, razoabilidade e proporcionalidade.

7. A reanálise das provas requeridas pelos agravantes para modificar as conclusões da origem é inviável na instância excepcional, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.730.931/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Além disso, a **reincidência** do agravante afasta qualquer possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como corretamente assinalado pelas instâncias ordinárias.

Por outro lado, a tese defensiva apresentada no recurso especial – de que haveria dúvida quanto à destinação das substâncias apreendidas – esbarra na moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, segundo o qual a posse da droga se deu em contexto inequívoco de tráfico, afastando a presunção de uso pessoal.

Assim, a pretensão recursal exigiria reavaliação da prova, o que encontra óbice nos precedentes desta Corte e na Súmula n. 7/STJ, que impede a modificação das conclusões das instâncias ordinárias quando amparadas em elementos concretos. Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO NOBRE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO INTERNO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, positivou o princípio da dialeticidade recursal, sendo aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. Nas razões do agravo regimental, o Agravante sustentou, genericamente, que o exame do apelo nobre não exigiria reexame probatório, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Porém, não demonstrou, concretamente, como, a partir dos fatos incontroversos constantes do acórdão proferido na apelação, sem a necessidade de amplo reexame das provas que compõem o caderno processual, seria possível analisar a tese de que não estaria comprovada a prática do crime de tráfico de drogas.

Aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de

Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa" (Ag Rg no AREsp 1.750.146/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.145.683/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182, STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7, STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83, STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

Precedentes.

II - A pretensão esbarra, ainda, no óbice da Súmula n. 7, STJ, não cabendo a esta Corte Superior reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, por ser inviável nesta via estreita.

III - A questão julgada pelo Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83, STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023 -grifamos).

Diante desse quadro, não havia mesmo como admitir-se o recurso especial, devendo ser mantida a decisão que obistou seu seguimento.

Ante o exposto, rogando vênias à em. Relatora, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**, mantendo-se a condenação imposta ao recorrente pelo crime de tráfico de drogas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0267365-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.419.814 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00786414920218130027 10000222875197001 10000222875197002
10000222875197003 786414920218130027

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 08/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERWYN MAX DA SILVA CAMARGOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).